

CONSELHO
DE EDUCAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM

2

1968

INDICAÇÃO
RESOLUÇÕES
PARECERES

1966 — 1967

RESOLUÇÃO Nº 4/66

**Normas para autorização de funcionamento
e reconhecimento de estabelecimentos e cursos
de ensino primário e pré-primário**

O Conselho de Educação do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o § 3.º do art. 16 da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e o art. 1º Item h. do seu Regimento,

RESOLVE

Art. 1.º — Funcionário no Distrito Federal, além dos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público, estabelecimentos ou cursos de ensino de grau pré-primário ou primário particulares, uma vez autorizados e inspecionados na forma da presente resolução.

I — Da autorização

Art. 2.º — Será concedida pela Secretaria de Educação e Cultura, autorização para funcionamento, a estabelecimento ou curso de ensino pré-primário ou primário, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar, bem como do funcionamento da escola;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores, nas bases estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação;
- e) organização didática ajustada às diretrizes e bases fixadas em lei;
- f) atendimento das normas fixadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 2.º — A idoneidade moral e profissional da direção e do corpo docente será comprovada pela apresentação dos respectivos registros, títulos e atestados conforme a legislação vigente e normas estabelecidas.

§ 1.º — São normas gerais:

- a) apresentação de documento de identidade, fôlha corrida e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares na forma da lei;
- b) laudo médico fornecido por serviço oficial competente, comprobatório das condições físicas e mentais;
- c) atestado de idoneidade moral fornecido por duas pessoas idôneas.

§ 2.º — São normas específicas:

I — Para o diretor:

Prova de capacidade profissional, cultural e condições pessoais para o exercício da função, verificada através de:

- a) diploma de escola normal de grau colegial;
- b) comprovação de exercício no ensino primário, por três anos no mínimo;
- c) aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal do curriculum vitae do candidato.

II — Para o corpo docente:

- a) diploma de escola normal de grau colegial;
- b) diploma de escola normal de grau ginásial, para a zona rural.

Art. 4.º — As instalações orientar-se-ão pelas seguintes normas:

I — O prédio deverá atender às normas gerais de construção escolar e em especial:

- a) localização em área apropriada;
- b) oferecer segurança;
- c) área proporcional ao número de alunos que prevê atender e aos fins a que se destina;
- d) boa iluminação e renovação de ar;
- e) abrigo para recreação e Educação Física;
- f) número suficiente de instalações sanitárias, de bebedouros ou filtros e de extintores de incêndio;
- g) água suficiente para atender às necessidades da escola.

II — Do mobiliário deverão constar:

- a) carteiras individuais, preferentemente, e cadeiras adequadas;
- b) quadro, de preferência verde, tamanho adequado e boa localização;
- c) mesa para o professor;
- d) armário, estantes e arquivos.

III — Do material didático deverão constar:

- a) material pedagógico que permita o ensino objetivo, incluindo recursos audiovisuais, pequeno laboratório, biblioteca;
- b) material próprio aos exercícios e práticas de Educação Física e artes aplicadas.

Parágrafo único — Quando o estabelecimento se propuser a funcionar sob a forma de semi-internato ou internato, deve a inspeção atentar para que as instalações se ajustem a essa finalidade, com dormitório, cozinha, refeitório e área de recreação.

Art. 5.º — A escrituração e o arquivo para o devido controle da vida escolar do aluno e do funcionamento da escola deverão contar os seguintes elementos:

- a) matrícula e controle de frequência;
- b) abertura e encerramento do ano letivo;
- c) avaliação do rendimento escolar;

- d) estatística mensal e anual;
- e) coletânea de modelos das provas aplicadas;
- f) currículo por série;
- g) legislação vigente e instruções expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 6.º — A garantia de remuneração condigna aos professores será comprovada por documentação que demonstre a capacidade financeira do Diretor ou entidade mantenedora do estabelecimento.

Art. 7.º — A organização didática ajustada às diretrizes, fixadas em lei e a observância das normas baixadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, serão comprovadas pelo exame do regimento e garantidas pela assistência técnica e pedagógica executada pelos serviços especializados da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 8.º — O requerimento, solicitando autorização para funcionamento, dirigido à Secretaria de Educação e Cultura, deverá ser acompanhado de documentação comprobatória dos requisitos catalogados no art. 2.º, letras a, b e d, e deverá ser encaminhado até 120 (cento e vinte) dias antes do início das atividades da escola, para o cumprimento do art. 7.º da Indicação n.º 5 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 9.º — A Secretaria de Educação e Cultura verificará, através do órgão competente, o atendimento das condições estabelecidas e baixará ato autorizativo.

II — Do reconhecimento

Art. 10.º — Os estabelecimentos ou cursos que ministrarem ensino de grau pré-primário ou primário, autorizados a funcionar, deverão, após, dois anos de funcionamento, requerer o seu reconhecimento.

§ 1.º — No caso de não lhe ser concedido o reconhecimento, poderá a autorização de funcionamento ser prorrogada por prazo de um ano.

§ 2.º — Em situação excepcional, devidamente justificada pelo estabelecimento, poderá ser prorrogada a autorização para funcionamento, após o término do prazo referido no parágrafo anterior, por mais um ano, sendo que, no término deste, ainda não atendidas as exigências para reconhecimento, serão tomadas as providências previstas no art. 19.

Art. 11 — O processo para reconhecimento da escola ou curso obedecerá às normas fixadas no art. 2.º e suas letras, acrescidas dos seguintes aspectos:

- a) seu aprimoramento técnico-pedagógico;
- b) obra educativa desenvolvida em função da comunidade;
- c) aperfeiçoamento do pessoal docente e administrativo;
- d) melhoria de instalações.

III — Da Inspeção

Art. 12 — Todos os estabelecimentos ou cursos de ensino de grau pré-primário ou primário, tanto autorizados como reconhecidos, estarão sujeitos à inspeção nos termos do art. 16 da Lei 4.024 Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.... Art. 13 — A inspeção será exercida pelo Serviço de Reconhecimento e Inspeção do Ensino Primário Particular que, além das atribuições contidas no art. 12 do Decreto "N" n.º 481 de 14 de janeiro de 1966, incumbir-se-á das tarefas executivas referentes à autorização e ao reconhecimento.

Art. 14 — Obedecidas as presentes normas, a Secretaria de Educação e Cultura baixará instruções para a inspeção e assistência técnico-pedagógica aos estabelecimentos e cursos de ensino pré-primário e primário.

Art. 15 — As escolas autorizadas ou reconhecidas deverão encaminhar regularmente, ou quando solicitadas, mapas estatísticos e outras informações sobre seu funcionamento.

Art. 16 — No caso da não observância da lei, das presentes normas, da queda de nível da obra educacional e ineficiência do corpo docente, deverá o diretor do curso ou estabelecimento ser orientado no sentido de sanar essas deficiências dentro de prazos determinados.

Parágrafo único — Transcorridos os prazos concedidos, o Serviço de Reconhecimento e Inspeção do Ensino Primário Particular comunicará, para os devidos fins, à Coordenação de Educação Primária.

IV — Do recurso

Art. 17 — Caberá recurso aos órgãos competentes, de acordo com as normas legais em vigor, no caso de:

- a) não concessão de autorização ou reconhecimento;
- b) cassação de autorização ou reconhecimento;
- c) divergência entre a inspeção e a direção.

V — Das disposições gerais e transitórias

Art. 18 — Ao serem examinadas as exigências para autorização de funcionamento e reconhecimento, previstas nesta Resolução, serão levados em conta a localização e as condições peculiares à escola.

Art. 19 — A qualquer momento a escola autorizada a funcionar poderá ter essa autorização suspensa pela Secretaria de Educação e Cultura, desde que não atenda aos mínimos exigidos na presente resolução, providenciando o poder competente a transferência dos alunos para entidades congêneres.

Art. 20 — No caso de ser localizada a escola que esteja funcionando sem cumprimento das exigências legais, o Serviço de Reconhecimento e Inspeção do Ensino Primário Particular deverá expedir notificação ao responsável, estabelecendo prazo para que essas exigências sejam atendidas e comunicar o fato à autoridade superior.

Parágrafo único — O não atendimento à notificação prevista no presente artigo implicará na interdição da escola.

Art. 21 — As escolas já em funcionamento no Distrito Federal deverão providenciar, conforme a situação, autorização ou reconhecimento, dentro do prazo de um ano, a partir da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único — As escolas anteriormente reconhecidas terão o prazo de um ano para se adaptarem às presentes normas.

Art. 22 — Poderá a Secretaria de Educação e Cultura reservar vagas, desde que solicitadas, aos diretores de escolas pré-primárias ou primárias, ou a professores indicados pelas entidades mantenedoras, nos cursos que promover, de funcionamento regular ou intensivo, respeitadas as exigências estabelecidas.

Art. 23 — Nenhum auxílio, subvenção, financiamento, contribuição, concessão ou cessão, inclusive de pessoal, poderá ser feito pelo Poder Público, direta ou indiretamente, ao estabelecimento de ensino em que funciona curso de grau pré-primário ou primário não autorizado ou reconhecido, que não esteja cumprindo as normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 24 — A presente Resolução, homologada pelo Secretário de Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de novembro de 1966. Comissão: Maria Heloisa Degrazia Pestana, relatora. Maria Melo de Araujo Lopes, Stella dos Cherubins Guimarães Trois, Ivone Fellipe, Aprovado na 181ª R.O., de 11 de novembro de 1966, Clélia de Freitas Capanema, Presidente. Homologo, em 20-12-66. (a) Colombo Machado Salles, Secretário de Educação e Cultura, respondendo.

RESOLUÇÃO Nº 05/67

Estabelece normas para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de grau médio.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3.º do artigo 16 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e artigo 1.º item h do seu regimento, para estabelecer normas para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de ensino de grau médio,

RESOLVE

baixar as instruções seguintes:

I — Da Autorização de Funcionamento

Art. 1.º — A autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino de grau médio, que será concedida pelo Secretário de Educação e Cultura e por prazo determinado, processar-se-á em 3 (três) fases:

- 1 — Requerimento
- 2 — Verificação
- 3 — Avaliação

§ 1º — O requerimento deverá entre outras que se fizerem necessárias ser instruído pelas seguintes indicações, comprovadas, quando for o caso:

- a) entidade mantenedora;
- b) localidade e endereço;
- c) ramo e objetivo do ensino;
- d) relações com a comunidade;
- e) currículo do curso, incluídas as matérias optativas;
- f) garantias de funcionamento e de uso do prédio;
- g) corpo docente e administrativo e respectivas credenciais para o exercício das funções;
- h) prova de idoneidade do diretor.

§ 2.º — A verificação prévia será feita por uma comissão designada pelo Coordenador de Educação Média e composta de pelo menos um engenheiro ou um arquiteto, um professor e um inspetor escolar cada qual examinando, conforme sua especialização, as condições do estabelecimento. A comissão apresentará relatório, com as suas observações e conclusões devidamente documentadas, ao Serviço de Reconhecimento e Inspeção do Ensino Médio Particular que agirá nos termos do item IV do artigo 28 do Decreto "N" n.º 481.

§ 3.º — A avaliação será feita pela Câmara do Ensino Médio do Conselho de Educação do Distrito Federal, que decidirá, tendo em vista os elementos do relatório, os princípios estabelecidos no artigo 9.º da presente resolução e os critérios baseados nesses princípios, uns e outros sujeitos a revisões periódicas.



Grupo de Pesquisa e Estudos em Educação Matemática do Distrito Federal

Título

Resolução N° 4/66

Resumo

Normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos e cursos de ensino primário e pré-primário. (p.100-104)

Descrição

A Resolução N° 4/66 se encontra no Boletim 2: Indicação, Resoluções e Pareceres de 1966-1967, do Conselho de Educação do Distrito Federal. Brochura, 235 páginas. Prefeito: Wadjô da Costa Gomide; Secretário de Educação: Ivan Luz; Presidente do Conselho: Clélia de Freitas Capanema; Vice-presidente: Maria Melo de A. Lopes. Edifício Sarah Kubitschek, 8° andar – sala 801.

Data

Março 1968